

- **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

**CONTRA RAZÃO :**

SOLICITAMOS REGISTRO DE CONTRARRAZÃO POLI COMERCIAL LTDA

[Voltar](#) [Fechar](#)



Gestão Pregões &lt;gestaopregoes@gmail.com&gt;

---

**ENC: CONTRARRAZAO POLI COMERCIAL LTDA**

2 mensagens

**JEFFERSON MODESTO** <jm.repvendas@hotmail.com>

15 de junho de 2023 às 16:42

Para: "gestaopregoes@gmail.com" &lt;gestaopregoes@gmail.com&gt;, Prefeitura Municipal de Boa Esperança &lt;gestaopregoes@boaesperanca.es.gov.br&gt;, Comissão Permanente de Licitação PMBE &lt;cpl.pmbe@hotmail.com&gt;

BOA TARDE ELIETE

CONFORME INFORMEI NO PORTAL, TIVEMOS UM PROBLEMA NO ANEXO DA CONTRARRAZÃO, ENTRAMOS EM CONTATO COM SUPORTE COMPRASNET PELO TELEFONE 08009789001, FOI REGISTRADO UMA SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES E FOI GERADO UM NUMERO DE ATENDIMENTO 1686029, FUI INSTRUÍDO A ENVIAR A CONTRARRAZÃO VIA EMAIL DO ORGÃO. ASSIM SENDO AGUARDANDO INFORMAÇÃO DO ATENDIMENTO DO SISTEMA COMPRASNET VIA EMAIL.

SEGUE CONTRARRAZÃO REFERENTE AO PREGÃO ELETRONICO 014/2022

POLI COMERCIAL LTDA  
07.255.426/0001-35**RESPOSTA A RECURSO.pdf**

239K

---

**Gestão Pregões** <gestaopregoes@boaesperanca.es.gov.br>

16 de junho de 2023 às 11:24

Rascunho para: CWB.Juridico@microsens.com.br

Prezados.

Conforme solicitado, segue e-mail com as contrarrazões.

Atenciosamente,

Eliete Aparecida Barboza Bernabé  
Pregoeira Oficial  
Município de Boa Esperança/ES.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

**RESPOSTA A RECURSO.pdf**

239K



Gestão Pregões &lt;gestaopregoes@gmail.com&gt;

**PRINT COMPRASNET**

1 mensagem

**JEFFERSON MODESTO** <jm.repvendas@hotmail.com>

15 de junho de 2023 às 17:28

Para: Comissão Permanente de Licitação PMBE &lt;cpl.pmbe@hotmail.com&gt;, "gestaopregoes@gmail.com"

&lt;gestaopregoes@gmail.com&gt;, Prefeitura Municipal de Boa Esperança &lt;gestaopregoes@boaesperanca.es.gov.br&gt;

BOA TARDE

CONFORME JA EXPLICADO EM OUTRO EMAIL SEGUE PRINT DO COMPRASNET REFERENTE AO ENVIO DA CONTRARRAZÃO ENVIADA POR EMAIL .

GRATO

**2 anexos****PRINT SOLICITAÇÃO COMPRAS NET 2023-06-15 at 17.18.52.jpeg**  
78K**RESPOSTA A RECURSO.pdf**  
239K

17:16

4G 4G 59



## Novo acompa

Prezado(a) **JEFFERSON CADORINI**,

O chamado **Nº 1686029 (Compras)** foi atualizado.  
Acompanhe abaixo algumas informações do atendimento.

**Número do chamado:** #1686029

**Título do chamado :** Compras

**Descrição :**

Usuário informa que estava tentando apresentar contrarrazão mas quando estava escrevendo a contrarrazão o sistema reiniciou e agora quando vai tentar incluir a contrarrazão novamente o sistema informa que ja existe contrarrazão mas informa que não esta incluída no sistema

Uasg:927388

Pregão 142022

-----  
Fornecedor:

CNPJ: 07255426000135

Numero pra contato [27 997220657](tel:27997220657)

← ∨ Responder





**EXCELENTÍSSIM(O)A SENHOR(A) PREGOEIRO(A) OFICIAL**  
**MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA, E. DO ESPÍRITO SANTO**

Processo Licitatório n.º 958/2022  
Pregão Eletrônico n.º 000014/2022

**Contrarrazões ao Recurso Administrativo**

**POLI COMERCIAL LTDA**, empresa dentre diversos ramos de atuação, atua no ramo móveis escolares, papelaria e informática, com sede na Rua Capitão José Maria n.º 539, Araçá, Cidade e Comarca de Linhares, ES, CEP 29901-450, inscrita no CNPJ sob o n.º 07.255.426/0001-35 e inscrição Estadual n.º 082.310.29-7, representando pelo **SR. JEFFERSON CADORINI MODESTO**, brasileiro, casado, vendedor, residente à avenida Vitória, 709, Centro, Cidade e Comarca de Nova Venécia, ES, inscrito no CPF sob o n.º 073.177.127-36 e portador da CNH – DETRAN ES n.º 02380396265, vem, respeitosamente nos autos do **PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 958/2022 - PREGÃO ELETRÔNICO N.º 000014/2022**, tendo sido devidamente intimado da interposição do **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por **MICROSENS S/A**, já qualificada, apresentar aos autos **CONTRARRAZÕES RECURSAIS**, mediante o seguinte:

**DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS**

**DA SÍNTESE DO RECURSO**

A empresa Recorrente e a Recorrida, além de outras empresas, participaram do certame realizado no dia 06 de junho de 2023, às 13:30 horas.

APÓS o devido trâmite licitatório a empresa Recorrida foi declarada vencedora quanto ao fornecimento do item “1”, fornecimento de 280 (duzentas e oitenta) unidades de “**Notebook (Chromebook)**”, conforme descrito em proposta apresentada nos autos do processo licitatório, pelo melhor lance no valor unitário de **R\$ 1.610,00 (um mil, seiscentos e dez reais)**.

A empresa Recorrente fez registrar em ata a intenção de recorrer apresentando os seguintes motivos:

**“Manifestamos intenção de recorrer cfe Acórdãos 2569/2009-PI e 330/2010-PI do TCU (determinam a não rejeição da intenção de recurso) pois o preço apresentado é inexequível, não consta em sua proposta o software CEU e Dash, e o atestado apresentado é incompatível com a exigência do edital”.**

EM razões recursais a Recorrente registrou seu inconformismo com a vitória no certame da Recorrida da seguinte forma:

**INEXEQUIBILIDADE DO PREÇO OFERTADO PELA EMPRESA RECORRIDA –  
DESCCLASSIFICAÇÃO:**

A empresa Recorrente alega que o valor apresentado pela empresa Recorrida de R\$ 1.610,00 (um mil, seiscentos e dez reais) valor unitário do produto é inexequível, para tanto argumenta que no site da fabricante Samsung, o equipamento custa o valor unitário de R\$ 1.529,10 (um mil, quinhentos e vinte e nove reais e dez centavos) e

---

Endereço: Rua Capitão José Maria, 539, Araçá, Linhares-ES, CEP: 29901-455.

CNPJ: 07.255.426/0001-35, INSC. ESTADUAL: 082.310.29-7

E-mail: poli.comercial@hotmail.com/polifaturamento@hotmail.com



ainda deve ser acrescido o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) referente aos softwares CEU (Chrome Education Upgrade) e Dashboard, o que eleva o equipamento ao valor unitário de R\$ 1.829,10 (um mil, oitocentos e vinte e nove reais e dez centavos).

ASSIM entende a empresa Recorrente que em decorrência da inexecutabilidade deve ser desclassificada a empresa Recorrida.

POIS bem, não assiste razões a Recorrente em sua alegação.

COMO a própria alega em suas razões recursais **"podemos extrair do site do fabricante"**, a Recorrente utilizou como preço balizador para apresentar suas razões o preço informado no site, **valor unitário do produto**, contudo, seu argumento se perde ou não possui razão, pois, estamos tratando não da cotação de produto unitário e sim uma cotação e 280 (duzentos e oitenta) produtos e qualquer pessoa mais leiga possível quanto a compra e venda de produtos, sabe muito bem que existe diferença no preço unitário e no preço de diversas unidades, como é o caso concreto.

PORTANTO, deduzir a inexecutabilidade em decorrência de cotação de preço de uma única unidade de produto é deveras insubsistente e a resignação não merece prosperar.

CABE ainda salientar que o argumento de inexecutabilidade não pode levar a desclassificação do concorrente, pois o entendimento prevalente é de que essa determinação não é taxativa, ou seja, deve ser interpretada de forma relativa. Assim, **caso o licitante apresente proposta com valor considerado inexecutável, terá oportunidade para justificar e comprovar que é plenamente possível cumpri-la.**

Esse é o entendimento do TCU, contido na Súmula 262:

**O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a executabilidade da sua proposta.**

AS normas contidas na lei geral de licitação, também se aplica ao [pregão eletrônico](#), haja vista que a respectiva lei (Lei nº 10.520/02) silenciou quanto ao tema e determina que deve-se aplicar subsidiariamente a [lei de licitações](#).

A Lei n.º 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), cuida do tema em três ocasiões, mas manteve a mesma falta de objetividade da lei anterior. Vejamos o artigo 11 da citada lei

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

...

III – evitar contratações com sobrepreço ou com preços **manifestamente inexecutáveis** e superfaturamento na execução dos contratos; (grifo do autor)

O art. 59, traz os critérios de desclassificação das propostas:

**Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:**

...

III – **apresentarem preços inexecutáveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;**

...

**§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexecutáveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.**

COMO demonstrado o art. 59, inciso III, retoma a falta de especificidade contida no art. 11 e define um percentual de valores apenas nos casos de licitações de obras e serviços de engenharia o que não é o presente caso.

DEVEMOS atentar que tanto o legislador quanto a Administração busca evitar o descumprimento do contrato e a descontinuidade do serviço público, contudo, não há um limite legal que obrigue o particular a praticar preços específicos na planilha de

---

Endereço: Rua Capitão José Maria, 539, Araçá, Linhares-ES, CEP: 29901-455.

CNPJ: 07.255.426/0001-35, INSC. ESTADUAL: 082.310.29-7

E-mail: poli.comercial@hotmail.com/polli.faturamento@hotmail.com



custos. O Poder Público não tem a prerrogativa de vincular os licitantes de modo que impeça a livre concorrência.

Com esse raciocínio, isto é, de que uma proposta não pode ser desclassificada por preço inexequível quando o licitante comprovar que a cumprirá integralmente, é que confirma-se o caráter relativo dos artigos 48 e 59 da antiga e da nova lei, respectivamente.

E nos autos a Recorrente não fez prova cabal de que a Recorrida descumprirá com a proposta efetuada no processo licitatório, pois, conforme dispõe o artigo 373 inciso I C/C o artigo 15 ambos do CPC, caberia os Recorrentes fazer a prova da inexecutabilidade da Recorrida o que não fez, pois tão somente se baliza em fato isolado (preço unitário do produto) e sequer desincumbiu de apresentar uma cotação do produto e quantidade apresentada na licitação. Vejamos os dispositivos citados:

**Art. 373. O ônus da prova incumbe:**

**I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;**

**II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.**

**Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.**

PORTANTO merece as razões apresentadas pela Recorrente serem rechaçadas e negado provimento ao recurso quanto ao item apresentado.

#### **DO NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO EDITAL**

A Recorrente em suas razões alega que a Recorrida não atendeu aos Requisitos do edital, pois, não declarou o softwares em sua proposta a integrar o equipamento.

CONSTA do processo licitatório que os 280 (duzentos e oitenta) equipamento que deverá ser fornecido pela empresa vencedora deverá vir com o "**Sistema operacional e Gerenciamento (Licença Definitiva do Chrome Education)**".

AO efetuar a proposta a empresa Recorrida declarou que aceitava expressamente todas as exigências do Edital e seus anexos e bem como atendia ao previsto no edital do pregão quanto ao produto. Vejamos:

**Declaramos que nos preços cotados incluem-se todos os custos, lucros, impostos e outras despesas necessárias ao cumprimento integral das obrigações decorrentes desta licitação, não restando nenhum ônus ao Contratante.**

**Declaramos, sob as penas da lei, em atendimento ao previsto no edital de PREGÃO acima referenciado, que os materiais e equipamentos cotados apresentam garantia MÍNIMA conforme exigências do Edital, ...**

**Declaramos que aceitamos expressamente todas as exigências do Edital e seus anexos.**

ORA a entrega dos equipamentos objeto da licitação tendo incluso o "**Sistema operacional e Gerenciamento (Licença Definitiva do Chrome Education)**" e exigência clara contida no processo licitatório e conforme declara expressa a empresa Recorrida assumiu o compromisso e declarou que efetuara o cumprimento da exigência.

PORTANTO as razões apresentadas pela Recorrente não merece prosperar e deve ser negado provimento ao recurso quanto a esse item também.

---

Endereço: Rua Capitão José Maria, 539, Araçá, Linhares-ES, CEP: 29901-455.

CNPJ: 07.255.426/0001-35, INSC. ESTADUAL: 082.310.29-7

E-mail: poli.comercial@hotmail.com/polifaturamento@hotmail.com



**DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO PELA RECORRIDA – ITEM 9.11.1 DO EDITAL – NÃO ATENDIMENTO AO EXIGIDO EM LEI – INABILITAÇÃO.**

QUEREMOS crer que a Recorrente não atentou aos documentos apresentados pela Recorrida, haja vista constar claramente dos documentos apresentados consta que a empresa é especializada a comercial equipamentos e suprimentos de informática: **“COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA (CNAE: 4751-2/01)”**.

CABE ainda salientar que a Recorrida também apresentou “Atestado de Capacidade Técnica” firmado pelo MUNICÍPIO DE MANTENOPOLIS, ES, atestando que a empresa já forneceu equipamentos e suprimento de informática em geral.

PORTANTO, estamos diante de prova inofismável de cumprimento de atendimento ao exigido em lei quanto ao atestado de capacidade técnica por parte da Recorrida, devendo não ser provido nesse item o recurso dos Recorrentes.

RESTA assim, em decorrência do que se demonstra, data vênua” ser negado provimento ao recurso administrativo interposto pela Recorrente em odos os seus termos.

**EX POSITIS**

A RECORRIDA, já qualificada, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, tendo em vista os fatos narrados e provados, REQUERER seja recebido as **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINSTRATIVO**, interposto por **MICROSENS S/A** e após a devida análise seja **NEGADO PROVIMENTO** ao mesmo mantendo incólume a decisão que declarou vencedora a empresa Recorrida quanto ao item “1” fornecimento de 280 (duzentas e oitenta) unidades de **“Notebook (Chromebook)” incluso o “Sistema operacional e Gerenciamento (Licença Definitiva do Chrome Education)”**, conforme descrito em proposta apresentada nos autos do processo licitatório, pelo melhor lance no valor unitário de **R\$ 1.610,00 (um mil, seiscentos e dez reais)**.

Nestes termos

Pede deferimento

LINHARES, ES, 15 de junho de 2023

「CNPJ: 07.255.426/0001-35」  
POLI COMERCIAL LTDA  
Rua Capitão José Maria, nº 539 - B. Araçá  
「CEP: 29.901-455 - Linhares - ES」

POLI COMERCIAL LTDA  
CNPJ: 07.255.426/0001-35  
JEFFERSON C. MODESTO  
CPF; 073.177.127-36  
DI: 1.660.456 SSP-ES  
REPRESENTANTE

---

Endereço: Rua Capitão José Maria, 539, Araçá, Linhares-ES, CEP: 29901-455.

CNPJ: 07.255.426/0001-35, INSC. ESTADUAL: 082.310.29-7

E-mail: poli.comercial@hotmail.com/polli.faturamento@hotmail.com